

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083501-61.2014.404.7100/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : PARTIDO LIBERTARIOS (Sociedade)

ADVOGADO : MARTA MONDADORI MAZZAROLLO

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. FIXAÇÃO DA SEDE EM LOCAL DIVERSO DE BRASÍLIA/DF. VEDAÇÃO.

O intuito da lei nº 9.096/95 é regulamentar as disposições constitucionais a respeito da associação partidária. A finalidade, portanto é de regulamentar e fiscalizar para que se tenha um bom funcionamento de todos os partidos políticos, sendo a centralização das sedes de todos os partidos políticos brasileiros na Capital federal uma das imposições legais que visa concretizar tal escopo.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

O parecer do MPF, Evento 5, expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o PARTIDO LIBERTÁRIOS postula ordem judicial que lhe assegure o direito de obter CNPJ com domicílio em Eldorado do Sul - RS, onde exercerá sua administração, e não em Brasília, como exigido pela Receita Federal.

A impetrada prestou informações ao Mandado de Segurança (Evento 26).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 28).

Sobreveio sentença, a qual denegou a segurança (Evento 37).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação. Em preliminar, argüiu a inconstitucionalidade do art. 61 e do art. 15, inciso I, ambos da Lei Ordinária nº. 9.096/95 e a nulidade dos atos administrativos, quais sejam - a Resolução TSE 23.282/2010 e os 'acordos' firmados entre o TSE e a RFB. No mérito alegou que não há lei que determine que os partidos devem ter no cadastro CNPJ o endereço da sua sede.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo remetidos para parecer deste órgão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do douto representante do MPF, no Evento 5, *verbis*:

O partido impetrante insurge-se contra as determinações impostas pelo art. 61 e pelo art. 15, inciso I, ambos da Lei Ordinária nº. 9.096/95. Alegam, para tanto, que tais disposições atentam contra a autonomia dos partidos.

Sobre a autonomia, afirma López Zílio:

A autonomia assegurada constitucionalmente aos partidos políticos, considerando o arcabouço normativo atual, é ampla, conquanto limitada. A característica da autonomia, em suma, decorre da liberdade das amarras impostas pelo Estado na égide da legislação anterior, sendo possibilitada à agremiação partidária a definição conforme sua discricionariedade, de sua 'estrutura interna, organização e funcionamento' (art. 3º da LPP). (...). Entretanto a autonomia partidária não é ilimitada, devendo haver a observância das condicionantes impostas pelo legislador constitucional e ordinário, os quais, contudo não podem imiscuir-se em questões eminentemente interna corporis da agremiação.

Assim, verifica-se que a autonomia dada aos partidos não é irrestrita, especialmente quando em confronto com a legislação vigente. Conclui-se, portanto que algumas diretrizes devem ser respeitadas, sendo neste caso em específico as disposições impostas pela Lei nº 9.096/95 a respeito da imposição de que a sede do partido esteja na Capital Federal.

O intuito da lei nº 9.096/95 é regulamentar as disposições constitucionais a respeito da associação partidária. A finalidade, portanto é de regulamentar e fiscalizar para que se tenha um bom funcionamento de todos os partidos políticos, sendo a centralização das sedes de todos os partidos políticos brasileiros na Capital federal uma das imposições legais que visa concretizar tal escopo.

Dessa forma, a sentença ora hostilizada deve ser mantida.

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.
É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7393650v2** e, se solicitado, do código CRC **5DE48173**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 26/03/2015 14:53

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/03/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083501-61.2014.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50835016120144047100

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Fábio Bento Alves
APELANTE : PARTIDO LIBERTARIOS (Sociedade)
ADVOGADO : MARTA MONDADORI MAZZAROLLO
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/03/2015, na seqüência 3, disponibilizada no DE de 12/03/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7445658v1** e, se solicitado, do código CRC **6B2A3AF3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 25/03/2015 17:19